



PARECER Nº 01 /2018 - CEOF

Da **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças** sobre o PROC 8/2015, referente a **Tomada de Contas Anual** dos Administradores e demais responsáveis do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2014 (Processo nº 88/2015, acompanhado de 3 processos anexos).

Relator na CEOF: Deputado CHICO LEITE.

1 – RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 60, inciso XXIX, c/c o art. 81, da Lei Orgânica do Distrito Federal¹, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 91/2015-P, de 11/05/2015, apresentou a esta Câmara Legislativa, no prazo estabelecido pelo referido dispositivo, as suas Contas relativas ao exercício de 2014, assim constituídas:

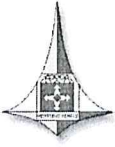
- Processo nº 88/2015:
 - Relação de Suprimentos de Fundos concedidos em 2014 (fl. 6);
 - Balancete contábil (fls. 15 a 42);
 - Relatório de atividade e de gestão (fls. 44 a 61);
 - Relatórios de Gestão Fiscal de 2014 (fls. 69 a 71);
 - Demonstrações contábeis de 2014 (fls. 75 a 85);
 - Relatório do organizador de contas (fls. 86 a 120);
 - Relatório do Controle Interno do TCDF (fls. 121 a 149);
 - Certificado de auditoria da unidade de controle interno (fls. 150 a 158);
 - Parecer do Ministério Público de Contas do DF (fls. 162 a 169);
 - Decisão nº 12/2015 (fl. 173);
 - Anexo I – Rol de responsáveis sujeitos a Tomada de Contas Anual (TCA);
- Processo nº 23.421/2014 – inventário de bens móveis/imóveis;
- Processo nº 23.430/2014 – inventário de material de consumo;
- Processo nº 3257/2014-e – conciliação bancária.

¹ LODF:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: (...)

XXIX – apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 81. O Tribunal de Contas do Distrito Federal prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Câmara Legislativa, até sessenta dias da data da abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais.



O tramite processual iniciou na CEOF em 1/06/2015, seguido da designação do Deputado Wasny de Roure para Relator, em 28/04/2016. Posteriormente, em razão da nova composição dessa Comissão, fui designado com novo Relator dessa matéria, em 04/08/2017.

Os processos foram analisados e encontram-se prontos para julgamento dessa CEOF.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar a admissibilidade, quanto à adequação orçamentária e financeira, emitir parecer sobre a prestação de contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal (RICLDF, art. 64, II, e).

Entende-se como adequada² a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA).

Também, por analogia com o processo de julgamento das contas do Poder Executivo, no que couber, a presente Prestação de Contas Anual deve observar os requisitos do art. 10, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, *in verbis*:

Art. 10. Integração a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I – relatório de gestão;

II – relatório do tomador de contas, quando couber;

III – relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, manifestando-se sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

IV – pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 51 desta Lei Complementar;

V – o endereço do responsável, para efeito de comunicações que se tornarem necessárias.

Em 2014, as ações de controles do TCDF resultaram no julgamento conclusivos de 3.104 processos, gerando 6.549 Decisões e 727 Acordam proferidos, resultando em R\$ 56,04 milhões em condenações.

² Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Orçamento e Finanças - CEOF

Resultados das ações de controles	Números
Licitações e contratos suspensos cautelarmente	103
Gestores condenados em débitos ou multas	395
Gestores inabilitados para o exercício de cargo em comissão	199

Dessa forma, as contas em análise apresentaram os documentos necessários para exame e parecer, conforme as seções 2.1 a 2.6.

2.1 – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

No aspecto de compatibilidade com os instrumentos de planejamento, as contas apresentadas pelo TCDF foram analisadas considerando os instrumentos básicos de planejamento e orçamento vigentes no âmbito do Distrito Federal: Plano Plurianual – PPA (Lei nº 4.742/2011 e atualizações), Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 5.164/2013) e Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 5.289/2013). Nessa avaliação, levou-se em conta as metas e objetivos do PPA, as vedações do LDO e a despesa fixada na LOA.

A análise das despesas orçamentárias do TCDF alocadas na LOA de 2014 possibilita verificar que o instrumento de planejamento governamental não contemplou despesas vedadas ou incompatível com o PPA (2012-2015) e LDO/2014.

2.2 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em 2014, a despesa orçamentária do TCDF prevista na LOA/2014 foi de R\$ 256,95 milhões, sendo executado R\$ 235,37 milhões, gerando um saldo orçamentário de R\$ 21,58 milhões. Em comparação com a despesa empenhada do exercício de 2013, a despesa executada cresceu 5,43%.

O quadro de pessoal do TCDF se compõe de 7 conselheiros, 3 Auditores (conselheiros substitutos), 4 procuradores, 250 auditores de controle externos, 48 comissionados sem vínculo efetivo e mais 263 outros servidores. A remuneração desses servidores dedicados à missão de fiscalização e auditoria das contas do Distrito Federal concentrou 80% do total da despesa da Corte de Contas (despesa de pessoal - grupo 1), conforme seguinte quadro.

Grupo de natureza da despesa	Autorizado na LOA	Empenhado	Liquidado
1 – Pessoal	203.251.880,00	189.284.702,65	188.900.552,85
3 – Outras despesas correntes	49.345.000,00	43.131.007,33	40.165.380,88
4 - Investimento	4.358.870,00	2.960.061,96	1.191.948,88
Total	256.955.750,00	235.375.771,94	230.257.882,61



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Orçamento e Finanças - CEOF

Em relação ao cumprimento da Lei Complementar nº 101 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), foi cumprido os prazos de publicação e formalidades do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Conforme segue, as despesas classificadas pela LRF para efeito do limite de gastos do TCDF ficaram abaixo do limite prudencial estabelecido, alcançando o valor de R\$ 147,43 milhões no 3º quadrimestre de 2014.

LIMITES DA LRF - 2014	1º quad	2º quad	3º quad
Receita corrente líquida de referência	16.324.875.463	16.802.787.776	17.504.269.624
Valor máximo (art. 20, II, "a", da LRF)	212.223.381	218.436.241	227.555.505
Limite prudencial 1,24 (95% de 1,30)	201.612.212	207.514.429	216.177.730
Despesa de pessoal contada para o limite	143.790.206	147.322.579	147.437.808
Percentual da despesa por quadrimestre	0,88 %	0,88 %	0,84 %

2.3 – GESTÃO DAS DISPONIBILIDADES

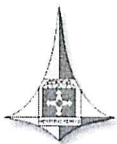
Dada a autonomia orçamentária e financeira, o TCDF recebe e deve gerenciar bem os recursos financeiros disponibilizados para a entidade ao longo do exercício.

Em 2014, a Corte de Contas recebeu transferência do Tesouro, na forma de duodécimos, o valor de R\$ 236.616.550,74, os quais precisaram ser bem gerenciados e consolidados com os registros contábeis.

Nas contas apresentadas constam as conciliações bancárias mensais (processo nº 3257/2014) onde evidencia o saldo da conta bancário (conta do BRB) com o registro contábil da disponibilidade financeira. A diferença do saldo final, apontada pela conciliação, foi devidamente explicada e evidenciado o correto controle das disponibilidades, conforme o quadro seguinte.

VALOR DA CONTA BANCO	Saldo inicial	Saldo final
Conta corrente (extrato bancário)	6.153.413,25	5.697.261,29
Ordens bancárias em trânsito (creditados no contábil)		(292.905,24)
Valores creditados em conta corrente a registrar		(76.437,82)
Valor contábil da conta banco	6.041.058,14	5.327.918,23

Apenas, em relação ao controle da disponibilidade, apontamos a falta dos valores consolidadores da diferença entre o saldo inicial das contas (posição de 31/12/2013). Contudo, essa lacuna na conciliação não compromete a prestação de contas ora em análise.



2.4 – REGULARIDADE CONTÁBEIS DAS CONTAS

Além das dotações orçamentárias alocadas para o exercício, para o cumprimento da missão institucional, o TCDF dispôs de um conjunto de bens patrimoniais no valor de R\$ 66,13 milhões.

Os valores apurados a título de material de consumo e bens (móveis e imóveis) referente a 2014 estão registrados no balancete contábil (fls. 15 a 19) e no ativo patrimonial (fl. 82), o qual se resume no próximo quadro.

	exercício atual	exercício anterior
ATIVO TOTAL	66.127.603,71	66.138.731,46
ATIVO CIRCULANTE	11.219.800,32	7.482.202,86
Caixa e equivalente (conta movimento BRB*)	5.327.918,23	6.041.058,14
Créditos de curto prazo	5.301.131,32	-----
Estoques	576.169,29	570.041,91
VPD pagas antecipadamente	14.581,48	-----
ATIVO NÃO CIRCULANTE	54.907.803,39	52.656.400,75
Imobilizado – bens móveis	16.415.819,12	16.034.094,50
Imobilizado – bens imóveis	37.486.509,77	36.622.306,25
Intangível – software	1.005.474,50	-----

* conta conciliada conforme proc. 3257/2014;

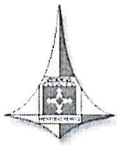
Os respectivos saldos do estoque e dos bens móveis e imóveis foram devidamente inventariados, conforme processo nº 23430/2014 e processo nº 23.421/2014.

Além disso, as demonstrações contábeis obrigatórias para o setor público foram devidamente juntadas: balanço orçamentário (fls. 78 a 80), balanço financeiro (fl. 81), balanço patrimonial (fl. 82), demonstração das variações patrimoniais (fl. 83), demonstração de fluxo de caixa (fl. 84) e notas explicativas às demonstrações contábeis (fl. 85).

Quanto ao sistema de apuração e controle de custos previsto nas normas de contabilidade do setor público, constatou-se a ausência desse instrumento avaliação da eficiência administrativa.

2.5 – OPINIÃO DO CONTROLE INTERNO DO TCDF

Em observância à Constituição Federal, o TCDF deve manter controle interno com a finalidade de apoiar o Controle Externo, exercido por essa Casa Legislativa, cujas finalidades e deveres são expressos nos arts. 48 e 49, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, *in verbis*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Orçamento e Finanças - CEOF

Art. 48. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Distrito Federal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

[...]

VI – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 49. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

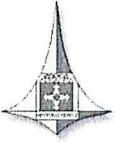
I – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; [...]

Dessa forma, em observação à Constituição, a Divisão de Controle Interno do TCDF elaborou o relatório de auditoria (fls. 121 a 149) e o certificado de auditoria (fls. 150 a 158), cujas conclusões foram:

- I. Os recursos recebidos a título de transferência do tesouro distrital encontram-se devidamente registrados e contabilizados no SIGGO;
- II. A despesa com pessoal no exercício não ultrapassou os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. As demonstrações contábeis refletem os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais ocorridos no exercício em exame.

Contudo, destaco que a **análise de eficiência e eficácia da gestão não foi realizada**, como ressalvado pelo controle interno: "restou prejudicada a análise de eficiência e eficácia da gestão, em razão da ausência de indicadores nos programas de trabalho e da ausência de fixação de metas nos instrumentos de planejamento e orçamentação, fato que deve ser resolvido com a efetiva implementação do Sistema de Controle Interno no TCDF".

Por fim, o controle interno emitiu certificado pela REGULARIDADE, com ressalvas, das contas anuais dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do TCDF.



2.6 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF analisou e emitiu parecer sobre a Tomada de Contas em análise (fls. 162 a 169), com os principais apontamentos:

- I. a composição da prestação de contas atende as normas que regem a toma de contas, com exceção da não apresentação de opinião conclusiva acerca da eficiência e eficácia da gestão;
- II. as normas de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial foram cumpridas;
- III. as disparidades nos demonstrativos gerados pelo sistema SIGGO, encontradas pelo Serviço de Contabilidade, deve ser objeto de diligência junto à Secretaria de Fazenda do DF para correções;
- IV. a efetivação do módulo para contabilização e apropriação de custos poderá ser nas futuras tomadas de contas anuais.

Por fim, o parecer do Parquet de contas opinou pela **regularidade das contas** dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do TCDF.

2 – VOTO DO RELATOR

Compete à Câmara Legislativa do DF apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Nos termos do RICLDF, a aprovação das contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal será objeto de Decreto Legislativo.

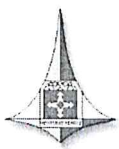
O resultado da análise das Contas apresentadas nesta tomada de contas anual (TCA) revela que não há irregularidade que impeça a aprovação das contas. Faz-se apenas a ressalva de que os futuros processos de TCA devem constar informações sobre a apuração de custos e a análise de eficiência e eficácia da gestão.

Em fase do exposto, no âmbito desta Comissão, VOTO pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do Tribunal de Contas do Distrito Federal relativas ao exercício de 2014.

Em anexo ao voto, segue a minuta de Decreto Legislativo que foi elaborada, a qual se submete à deliberação desse colegiado.

Sala das Reuniões, em

Deputado CHICO LEITE
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2018
(DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS)

Aprova as Contas Tribunal de Contas do Distrito Federal relativas ao exercício de 2014.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovada as Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal relativas ao exercício de 2014, sem prejuízo das responsabilidades imputáveis a autoridades e a outros agentes públicos, por infrações a normas legais e danos de qualquer espécie contra a Administração Pública do Distrito Federal, apurados na forma legal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2018